

DECISÃO N° 3237688

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25759.260265/2018-61
Autuada: MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A
AIS n.: 0367774/18-5
Expediente do Recurso n.: 0131749/22-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 57), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No que se refere à alegação de impossibilidade de utilização do sistema para cadastro da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) destaca-se que a Notificação que solicitava sua regularização foi emitida em 17/07/2017 e o protocolo de Petição de AFE ocorreu apenas em 25/05/2018, transcorrendo o prazo de 10 meses, não sendo razoável considerar *inviabilidade técnica* durante este período, tendo em vista a continuidade de protocolização de outras petições de AFE na Agência.

Quanto a alegação de que houve dupla penalização pelo mesmo fato, não merece acolhimento. Ressalta-se que, a primeira infração corresponde ao fato da recorrente realizar atividade de interesse à saúde pública (limpeza e desinfecção dos reservatórios de água potável do Aeroporto de Congonhas) sem possuir AFE. Ou seja, mesmo sem tal autorização, a empresa prestou o serviço. Já a segunda infração corresponde à irregularidade de não cumprimento à Notificação no 188/17-PVPAF/São Paulo/Congonhas que determinava a comprovação de sua regularização e, caso não estivesse regularizada, que apresentasse o protocolo do pleito de concessão de AFE em dez dias, o que só aconteceu 10 meses depois.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/10/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3237688** e o código CRC **1527EB10**.
